PROTOCOLO
Nº 866 de 24/04/2015
às 10:36 hrs
Funcionário(a)

FORMOSO EM BOAS MÃOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM 2013-2016

LEI Nº 866/2015

DE 23 DE ABRIL DE 2015.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração no exercício de suas atribuições certifica que a (o):
[x] Lei nº 866 de 23/04/2015
[] Decreto nº ____ de __/__/__
[] Portaria nº ____ de __/__/__
foi(ram) publicado(a) no Placard de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data.
Formoso do Araguaia - TO.

Dispõe sobre atualização e correção da Lei de Criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Formoso do Araguaia.

O Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos de nº 131 a 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 1° – O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, cumprirá mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo à escala de rodízio entre seus membros.

II – Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

I – mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município eleitoralmente habilitados, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público e;

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes do processo de escolha.

Art. 3º Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo seis meses, a publicação do edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições legais.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fazes do certame;
b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas dos candidatos, com as respectivas sanções;
d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos cinco primeiro suplentes.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no placar da Prefeitura, rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.
§2º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 6º Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município;

IV – não ocupar cargo comissionado na Administração Pública Municipal;

V – escolaridade mínima do primeiro grau completo;

VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária;

VII – aptidão para o exercício da função.

Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 8º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Chefe do Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 10º O Conselho Tutelar funcionará de acordo com o disposto nos artigos de nº 17 a 23 da Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.

Art. 11º O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
Parágrafo Único – na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 12º As sessões serão realizadas em dias úteis, com um mínimo de 03 (três) conselheiros.
Parágrafo Único – as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 13º O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 14º O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15º O Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 16º O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Capítulo V

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17º A Função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 18º Cada Conselheiro Tutelar terá uma remuneração equivalente a dois salários mínimos, podendo ainda, serem pagos os benefícios da gratificação natalina verificada as disponibilidades financeiras da administração.

§1º A remuneração fixa não gera relação de emprego com a municipalidade.

§2º Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 19º Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Capítulo VI

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20º São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

V – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – residir no Município;

VII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

VIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 21º É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 22º O membro do Conselho Tutelar será impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes até o terceiro grau.

Capítulo VII
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 23º A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento; ou

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 24º Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:
I – advertência;
II – suspensão do exercício da função; e
III – destituição do mandato.

Art. 25º As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato serão aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
Parágrafo Único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, será determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 26º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - Ficam revogados todos os dispositivos constantes das Leis nº 401/00, de 19 de abril de 2000, 421/00, de 24 de outubro de 2000 e 705/2009, de 19 de abril de 2009.

Art. 28º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, aos 23 dias do mês de abril de 2015.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito